

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:
Matricula:

PROCESSO: 2943/2022 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE CONTÁBIL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NATAL

GESTORA: SRA. CRISTINA DINIZ BARRETO DE PAIVA

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL: ADVOGADO THIAGO TAVARES DE QUEIROZ, OAB RN 7.226

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

Ementa: INCONFORMIDADES EM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. MEDIDA CAUTELAR. MODIFICAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-JURÍDICO. READEQUAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. Sinopse fática

Autos registrados em 19.jul.2022. Conforme exordial da diretoria de atos de pessoal anexada no evento 6, trata-se de REPRESENTAÇÃO em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NATALENSE por supostas inconformidades em contratação temporária de servidores.

No item III do evento 6, o corpo técnico requereu a suspensão do processo seletivo para contratação temporária no âmbito da pasta da educação.

No evento 10, exarei juízo positivo para presidir a relatoria, recebi a petição inicial, atribuí o rito da seletividade e prioridade processual e determinei a NOTIFICAÇÃO da Sra. CRISTINA DINIZ BARRETO DE PAIVA.

Escopo: no prazo de 72h (setenta e duas horas), manifestar-se sobre o teor da peça processual produzida pela equipe de fiscalização. A diligência não prosperou (evento 19).

No evento 24, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS informou disposição para pactuação de termo de ajustamento de gestão. No evento 27, o gabinete determinou a notificação da gestora.

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:
Matricula:

Nos eventos 36 e 40, a responsável ofertou esclarecimentos e pediu dilação prazal para acostar documentação, o que deferi (evento 43).

Nos eventos 51 e 53, a unidade contábil ofertou nova documentação no prazo conferido. Direcionado o processado ao *Parquet*, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender os processos seletivos de contratação temporária deflagrados por meio dos editais 01/2022 e 02/2022, bem como das nomeações deles advindas, até apreciação do mérito da demanda (evento 59).

No evento 63 (assinado eletronicamente em 25.out.2022), configurados o perigo na demora e a fumaça do bom direito, em sintonia com a unidade instrutiva e com o guardião da ordem jurídica (eventos 6 e 59), com embasamento no art. 120 §1º da Lei Complementar (estadual) nº 464/2012, propus voto pelo deferimento da tutela provisória de urgência.

No evento 64, o órgão fracionário acatou a proposta de voto (acórdão 346/2022). No evento 85, a DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES atestou apresentação de defesa tempestivamente. No evento 86, certificou interposição de recurso pela gestora de modo intempestivo.

No evento 87, vê-se atestado de protocolo tempestivo de embargos de declaração (EDcl) pela procuradoria-geral municipal (documento 30421/2022 - evento 78).

Em 26.dez.2022, durante o recesso administrativo, os autos foram tramitados ao gabinete (evento 90). No evento 92, de 4.jan.2023, o processado foi remetido à presidência do TCE/RN (arts. 77 e 78, inciso XXXVIII, da regra regimental).

No evento 95, protocolado em 3.jan.2023, a gestora acostou pleito de reconsideração/revisão. No evento 98, de

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:
Matricula:

5.jan.2023, a diretoria de atos e execuções reiterou a certificação de intempestividade (evento 86).

No evento 101, de 5.jan.2023, a presidência do TCE/RN encaminhou o caderno ao crivo ministerial. No evento 104, assinado eletronicamente em 24.jan.2023, o órgão ministerial anexou manifestação 18/2023.

No evento 114, propus voto pelo conhecimento dos EDcl, mas, no mérito, pelo improvimento, com a manutenção da tutela provisória de urgência, o que foi acompanhado pelo órgão fracionário (acórdão 10/2023, de 2.fev.2023).

No evento 128, a gestão da pasta da educação se manifestou processualmente (ofício 170/2023, de 7.mar.2023). Abri vista ao órgão ministerial em 23.mar.2023 (evento 137).

Dos eventos 140 a 142, veem-se manifestações do *Parquet*. Em 4.abr.2023, em regime de cooperação processual, foram expedidas notificações à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE NATAL e à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (evento 145), o que prosperou (evento 152).

Aberta nova vista ao *Parquet*, apensou pronunciamento 287/2023 - assinado eletronicamente em 28.abr.2023. Eis o relato útil do feito. Passo à motivação.

II. Fundamentação

No estado de arte processual, é necessário examinar o teor da manifestação natalense anexada no evento 152, bem como o conseqüente posicionamento ministerial.

Na última oportunidade que coube à municipalidade intervir no feito, anexou vasto acervo probatório (720 folhas digitalizadas), tudo em atenção à requisição ministerial constante do evento 142.

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:
Matricula:

Ao avaliar o novo acervo probatório, o guardião da ordem jurídica constatou ter sido esclarecida considerável parcela dos questionamentos suscitados no último pronunciamento ministerial. Detectou - grifo original (evento 160):

Acerca do panorama da rede municipal de ensino, este *Parquet* de Contas verificou inconsistências nos quantitativos, qualitativos e classificações dos profissionais e alunos, o que prejudicou a avaliação acerca da real demanda e necessidade de Professores e Educadores por parte daquela SME, tendo sido prestados os esclarecimentos necessários ao aperfeiçoamento do entendimento ministerial, que, todavia, ainda não possui caráter conclusivo.

Ao analisar os elementos colacionados, pontuou o órgão ministerial a necessidade imediata de suprir a demanda por professores e educadores infantis na capital potiguar, em caráter de urgência no ano letivo de 2023, pelo que postulou (grifo original):

Requer este Ministério Público de Contas, diante de todas as inconsistências remanescentes, que seja assinalado prazo de 90 (noventa) dias para que o ente municipal elabore e apresente nestes autos Plano de Redimensionamento para adequação do sistema de ensino municipal de Natal, como condição resolutiva dos contratos temporários celebrados em decorrência dos editais n.º 01/2022 e 02/2022, extinguindo-se automaticamente com o descumprimento da medida.

Nos termos do art. 345 §6º da regra regimental, *sic*: "A medida cautelar poderá ser revista pelo Relator, de ofício ou a pedido da parte interessada". O dispositivo embasa o pleito ministerial, que, em minha análise, almeja construção de solução dialógica em relação à problemática (logicidade dos arts. 6º e 15 do código de processo civil).

Ao ler o conteúdo do evento 160, observo que o perigo na demora e a fumaça do bom direito permanecem. Portanto,

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:
Matricula:

depreendo não ser o caso de revogação da medida cautelar, mas de readequação da tutela provisória de urgência - acórdão 346/2022 (evento 64).

Objetivo: viabilizar a retomada de contratações temporárias (editais 01/2022 e 02/2022), assinalando o prazo de noventa (90) dias para apresentação do plano de redimensionamento/adequação do sistema de ensino municipal de Natal nos moldes articulados na manifestação ministerial 287/2023 constante do evento 160, notadamente:

[...] O citado Plano de Redimensionamento deve conter um planejamento de médio e longo prazo para correção dos vícios existentes na rede municipal de ensino; apresentar os esclarecimentos necessários à formação da cognição exauriente nestes autos, conforme apontamentos realizados nesta manifestação ministerial; apresentar os dados dos servidores que já cumpriram os requisitos de idade e tempo de serviço para concessão de aposentadoria, os que estão aptos à aposentadoria, o prazo em que os demais estarão aptos a aposentadoria, o período no qual servidores aptos a aposentadoria e que poderão continuar em exercício e qual o planejamento municipal para esse período; apresentar quantitativamente informações acerca das vacâncias permanentes; e todas as demais informações suscitadas no curso da presente instrução. [...]

Quanto ao pleito ministerial de encerrar automaticamente os contratos temporários em caso de eventual desatendimento da obrigação de fazer estipulada, devem ser sopesados o risco de descontinuidade das aulas (o que ocasionaria prejuízo aos educados) e a garantia da efetividade da determinação do TCE/RN.

Sendo assim, havendo descumprimento da obrigação de fazer, sou pela cominação de *astreinte* de R\$ 1.000,00 (mil reais) a Sra. CRISTINA DINIZ BARRETO DE PAIVA, por dia de atraso no envio do plano de redimensionamento/adequação do sistema de ensino natalense, se não comprovada circunstância de ordem prática limitadora da conduta (art.

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:
Matricula:

110 *caput* da norma orgânica em vigor c/c art. 22 §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Expedidas as cientificações aos responsáveis pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE NATAL e PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, abra-se vista ao órgão ministerial (art. 29 da LC 464/2012). É o que importa fundamentar. Passo ao dispositivo.

III. Conclusão

Haja vista os fundamentos fático-jurídicos explanados no excerto antecedente, PROPONHO a readequação da tutela provisória de urgência, objeto do acórdão 346/2022, para **viabilizar a retomada das contratações temporárias (editais 01/2022 e 02/2022), assinalando o prazo de noventa (90) dias para apresentação do plano de redimensionamento/adequação do sistema de ensino municipal de Natal, nos moldes articulados na manifestação ministerial 287/2023 (evento 160).**

Ocorrendo descumprimento da obrigação de fazer, sou pela cominação de *astreinte* de R\$ 1.000,00 (mil reais) a Sra. CRISTINA DINIZ BARRETO DE PAIVA, por dia de atraso no envio do plano de redimensionamento/adequação do sistema de ensino natalense, se não comprovada circunstância de ordem prática limitadora da conduta (art. 110 *caput* da norma orgânica em vigor c/c art. 22 §1º da LINDB).

PROPONHO, mais, expedição de COMUNICAÇÕES aos responsáveis pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE NATAL e pela PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. A seguir, com base no art. 29 da LC 464/2012, abra-se vista ao órgão ministerial.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:
Matricula:

PROPONHO, ainda, ampla divulgação do que for deliberado pelo órgão fracionário como prescreve a Lei (nacional) de Acesso à Informação.

Ana Paula de Oliveira Gomes

R E L A T O R A

(DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE)